



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2104168 - SP (2023/0377744-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531
LUIZA CARVALHAES SARAIVA - RJ159672
AGRAVADO : TIAGO VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/ C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. OFENSA AO ART. 189 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, no julgamento do REsp 2.088.100/SP, consignou que, *"se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada a sua eficácia em razão do transcurso do prazo prescricional, não será mais possível exigir o referido comportamento, ou seja, não será mais possível cobrar do devedor a dívida. Isto é, encoberta a pretensão pela exceção de prescrição, estará o credor impossibilitado de cobrar o débito do devedor, seja judicial, seja extrajudicialmente"* (REsp 2.088.100/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).
2. No caso, o Tribunal de Justiça, confirmando sentença, assentou que, em razão do *"(...) reconhecimento da prescrição, é certo que ao credor não cabe mais exigir, judicial ou extrajudicialmente, o adimplemento da obrigação"*.
3. Estando o v. acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2104168 - SP (2023/0377744-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531
LUIZA CARVALHAES SARAIVA - RJ159672
AGRAVADO : TIAGO VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/ C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. OFENSA AO ART. 189 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, no julgamento do REsp 2.088.100/SP, consignou que, *"se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada a sua eficácia em razão do transcurso do prazo prescricional, não será mais possível exigir o referido comportamento, ou seja, não será mais possível cobrar do devedor a dívida. Isto é, encoberta a pretensão pela exceção de prescrição, estará o credor impossibilitado de cobrar o débito do devedor, seja judicial, seja extrajudicialmente"* (REsp 2.088.100/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).
2. No caso, o Tribunal de Justiça, confirmando sentença, assentou que, em razão do *"(...) reconhecimento da prescrição, é certo que ao credor não cabe mais exigir, judicial ou extrajudicialmente, o adimplemento da obrigação"*.
3. Estando o v. acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 464-470) interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão (fls. 457-460), desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de violação ao art. 189 do Código Civil, uma vez que o entendimento do eg. Tribunal Estadual coaduna com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ; e b) a referida súmula aplica-se ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nas razões do agravo interno, ITAÚ UNIBANCO S/A afirma que o apelo nobre não

encontra óbice na Súmula 83/STJ, uma vez que, "(...) em recentes julgamentos, o entendimento desse E. STJ, notadamente do julgamento do **Recurso Especial nº 1.694.322/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe de 13/11/2017, era no sentido de ser inviável admitir o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo.** Nesse mesmo sentido, a corroborar com o fundamento acima exposto, frisa-se, também, o trecho do julgamento do **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.587.949/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 29/9/2020**" (fl. 466 - destaques no original).

Aduz, também, que, "(...) mesmo que superada a tese de viabilidade da cobrança extrajudicial de dívida prescrita, permanece hígido, para conhecimento o caso em comento, na medida em que o processo ora guerreado versa a respeito de inclusão do nome da Agravada na plataforma Serasa Limpa Nome que não é considerada uma forma de cobrança extrajudicial, conforme pacífico entendimento desta Corte" (fl. 465 - destaques no original).

Assevera que, "(...) data máxima vênia ao entendimento firmado pela 3ª Turma, tal como proferida, a decisão violou o artigo 189 do Código Civil, pois a prescrição atinge apenas o direito à solução judicial, subsistindo, contudo, a obrigação e, por via de consequência, a possibilidade de cobrança pela via extrajudicial, que não pode ser equiparada à cobrança judicial" (fl. 468).

Defende, ainda, que, "(...) ao estabelecer que a prescrição implica não apenas na vedação à cobrança por qualquer meio, judicial ou extrajudicial, a r. decisão representa clara violação ao artigo 189 do Código Civil, já que a prescrição fulmina o direito de ação do credor, mas não torna o débito inexistente, não retirando do recorrente o direito de crédito, o qual pode ser buscado por vias extrajudiciais" (fl. 469).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, TIAGO VIEIRA DE LIMA apresentou impugnação (fls. 485-503), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

No caso, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), confirmando sentença, assentou que, em razão do "(...) reconhecimento da prescrição, é certo que ao credor não cabe mais exigir, judicial ou extrajudicialmente, o adimplemento da obrigação". É o que se infere da leitura do seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 315-316):

"Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido indenizatório, alegando o autor que, ao tentar realizar uma operação de crédito, teve a

proposta rejeitada em razão de “score” baixo, não logrando identificar eventual restrição. Aduziu ter tomado ciência, posteriormente, em sede da plataforma “Serasa Limpa Nome”, quanto à oferta de pagamento do débito, obrigação prescrita. Aduziu que referida proposta veio a deflagrar negativa de crédito, constituindo restrição interna. Pugnou pela declaração de inexistência da relação jurídica, remoção da informação da plataforma de cobrança, bem como, pelo ressarcimento dos danos morais experimentados.

De seu turno, o réu afirmou que os dados da autora não estão disponibilizados a terceiros. Argumentou que a plataforma não influencia o “score” dos consumidores, servindo exclusivamente como veículo de negociação entre a empresa e o consumidor. Aduziu que o débito era regular. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Sobreveio a r. sentença pela qual a d. magistrada reconheceu a irregularidade do débito em razão da inexistência de prova da contratação, assim determinou a exclusão da plataforma “Serasa Limpa Nome”, porém afastou o dever de indenizar (fls.215/221).

As insurgências estão restritas à manutenção do débito na plataforma de cobrança e ao dano moral.

Considerando o reconhecimento da prescrição, é certo que ao credor não cabe mais exigir, judicial ou extrajudicialmente, o adimplemento da obrigação.

Nesse sentido, oportuna a lição do Professor Gustavo Tepedino a respeito do tema: ‘O reconhecimento de que a prescrição atua sobre a pretensão é louvável e revela tendência a se decompor a noção de direito subjetivo, dando autonomia ao seu aspecto central de exigibilidade. (...) Sendo assim, a redação do art. 189 explicita que, para ocorrência, deverá existir um direito e que, em sendo ele violado, surgirá uma pretensão para o seu direito, a qual não sendo e exercida dentro de um prazo determinado, desencadeará o fenômeno da prescrição.’ (Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Vol. I. 3.^a ed. Rio de Janeiro/São Paulo, Editora Renovar, 2014. P. 354)

Destarte, cediço que a prescrição alcança tão somente a pretensão, mas, não a existência do direito subjetivo, de tal sorte, que resta ao credor esperar o eventual adimplemento voluntário.

No que concerne ao pleito de exclusão dos dados do autor da plataforma, curvo-me à jurisprudência majoritária da C. 19^a. Câmara, firmando doravante entendimento no sentido de que, a despeito da acessibilidade restrita da plataforma, em se considerando a prescrição, não mais se justifica a manutenção dos dados, mormente por representar expediente de cobrança indireta (ainda que por meio de propostas de acordo).

Assim, acertada a exclusão da informação do débito da plataforma ‘Serasa Limpa Nome’.

(...)” (g. n.)

Nesse diapasão, esta Corte Superior, no julgamento do REsp 2.088.100/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, consignou que, ***“se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada a sua eficácia em razão do transcurso do prazo prescricional, não será mais possível exigir o referido comportamento, ou seja, não será mais possível cobrar do devedor a dívida. Isto é, encoberta a pretensão pela exceção de prescrição, estará o credor impossibilitado de cobrar o débito do devedor, seja judicial, seja extrajudicialmente”*** (g. n.).

A propósito, confira-se a íntegra da ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito.

3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.

4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.

5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.

6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.

7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.

8. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp n. 2.088.100/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023 - g. n.)

Nesse jaez, estando o v. acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido, os seguintes julgados somam-se àqueles já destacados na decisão agravada:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MÉTODOS PEDIASUIT E THERASUIT. CUSTEIO. RECUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. Estando o acórdão impugnado conforme à jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ. Ademais, "encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a

Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial, tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c', a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 741.863/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 1º/4/2020).

3. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no REsp n. 2.052.273/DF, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. JULGADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. INÍCIO DO TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

4. *Nos termos da a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt no REsp n. 2.006.334/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).*

5. *Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 2.001.227/SP, relator **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.104.168 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0377744-9

Número de Origem:

10408809220218260224 1040880922021826022450000 20230000150081 20230000416711

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531

LUIZA CARVALHAES SARAIVA - RJ159672

RECORRIDO : TIAGO VIEIRA DE LIMA

ADVOGADO : CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531

LUIZA CARVALHAES SARAIVA - RJ159672

AGRAVADO : TIAGO VIEIRA DE LIMA

ADVOGADO : CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024